



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601032-98.2020.6.06.0006 – QUIXADÁ – CEARÁ

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Embargantes: Maria Edilene Costa e outros

Advogados: Raul Lustosa Bittencourt de Araújo – OAB: 45195/CE e outros

Embargada: Coligação O Trabalho Não Pode Parar

Advogados: Wilker Macêdo Lima – OAB: 22542/CE e outros

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER MEDIANTE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LANÇAMENTO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. FALTA DE INDICAÇÃO. EVENTUAL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. INDAGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA EM VIGOR. REJEIÇÃO.

1. Por meio do acórdão embargado, este Tribunal Superior deu provimento a agravo, a fim de conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, confirmando o acórdão regional que, por maioria, deu provimento a recurso para reformar parcialmente a sentença e julgar procedente o pedido formalizado em ação de investigação judicial eleitoral, a fim de cassar toda a chapa proporcional lançada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) no Município de Quixadá/CE nas Eleições de 2020, em razão da prática de abuso de poder mediante fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, cassando os diplomas outorgados às candidaturas eleitas e aos suplentes da referida agremiação e impondo a sanção de inelegibilidade por oito anos às candidatas Maria Clara Alves Bezerra e Janaíra Camurça Rabelo, por sua participação na prática ilícita e na anuência com esta. Ademais, manteve-se a determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário utilizados de forma irregular por todas as pessoas candidatas condenadas, nos termos dos arts. 17, § 9º, e 19, § 9º, da Res.-TSE 23.607.

2. Os embargantes não indicam nenhum dos vícios que autorizariam a oposição dos embargos de declaração, cingindo-se, com base em julgado proferido em outro processo e alusivo a município diverso, a pleitear que este Tribunal Superior, em atenção ao princípio da isonomia, esclareça qual seria a jurisprudência em vigor a respeito da força probatória necessária para a



configuração da fraude à cota gênero e o motivo pelo qual casos de municípios próximos teriam sido supostamente julgados de forma diferente.

3. Conforme há muito decidiu este Tribunal Superior: “Os embargos de declaração não se prestam a atender indagações do recorrente, nem tampouco a reagitar a matéria decidida” (ED-RCand 66, rel. Min. Vilas Boas, PSESS em 5.9.1989).

4. Os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada, de modo que cumpre à parte embargante indicar a ocorrência de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, demonstrando a eventual existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada. Precedentes.

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, “a omissão, obscuridade ou contradição que desafiam os declaratórios são aquelas eventualmente existentes na decisão embargada. Suposta divergência do *decisum* em relação a outro julgado da mesma Corte não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração” (ED-AgR-AI 10.101, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 19.5.2010). Igualmente: ED-AgR-AI 765-63, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6.11.2014; e ED-AgR-REspe 52-56, rel. Min. Admar Gonzaga, 18.10.2018.

6. A pretensão de que os embargos de declaração sejam providos para que seja “integrada a jurisprudência desta Corte Superior” não pode ser acolhida, pois é firme a orientação deste Tribunal de que os aclaratórios não são instrumento processual adequado para uniformização da jurisprudência. Nesse sentido: ED-AI 7-69, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 21.8.2017; ED-AgR-REspe 90-10, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 26.8.2013; e ED-AgR-REspe 107-46, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 20.11.2012.

7. Ainda que os óbices apontados fossem superados, verifica-se que não assiste razão aos embargantes, pois os acórdãos proferidos nestes autos e no AREspE 0600550-38 não são conflitantes e foram proferidos de acordo com as molduras fático-probatórias registradas nos respectivos arestos regionais, de modo que não houve aplicação de jurisprudência anterior ao julgamento do AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022, ou de novo entendimento a respeito circunstâncias exigidas para a configuração da fraude à cota de gênero.

8. Na espécie, este Tribunal manteve acórdão regional que, mediante premissas fático-probatórias insuscetíveis de alteração em recurso especial, concluiu que “inúmeras são as evidências da prática de fraude ao sistema de cotas eleitorais de gênero: i) votação nula ou inexpressiva; ii) arrecadação ínfima de receitas, com consequente gasto baixíssimo durante a campanha; iii) propaganda para campanha de terceiros, nenhum ato de campanha para si; e iv) ausência de apoio de familiares para a campanha das candidatas, disputa com parentes sem nenhuma animosidade e/ou a favor desses”, registrando “a existência de provas, que, em seu conjunto, geram a robustez necessária para embasar a conclusão pela ocorrência de



fraude à cota de gênero, demonstrando que as candidatas não participaram de maneira efetiva da campanha eleitoral, constando na lista de candidaturas do partido apenas para superar obstáculo legal ao deferimento do DRAP”. De outra parte, no aresto invocado pelos embargantes, esta Corte entendeu que, “não sendo possível, a partir do conjunto fático-probatório delineado pelo acórdão regional, constatar as circunstâncias incontroversas exigidas pela novel jurisprudência do TSE fixada no julgamento do AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, DJE de 30.6.2022, incide na espécie o óbice da Súmula nº 24/TSE” (AREspE 0600550-38, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 28.3.2023).

9. Os embargantes pretendem, na verdade, a reforma do julgado embargado, sem demonstrar a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios.

10. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de maio de 2023.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Maria Edilene Costa, Janaína Camurça Rabelo, Maria Clara Alves Bezerra, Antônio Claudenilson Luciano da Silva, Egimiro de Lima, Francisco Edivan Caula Eloi, Francisco Lucilane Passos dos Santos, Francisco Rodrigues de Sousa, Francisco Wellington Borges Cunha, Mayco Douglas Costa da Silva, Paulo Sérgio Lima da Silva e Raimundo Ribeiro Damasceno opuseram embargos de declaração (ID 158815768) em face do acórdão proferido por esta Corte Superior (ID 158723458) que, por maioria, deu provimento a agravo, a fim de conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, confirmando, assim, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (ID 158070868) que, por maioria, deu provimento a recurso para reformar parcialmente a sentença e julgar procedente o pedido formalizado na ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação O Trabalho não Pode Parar, a fim de cassar toda a chapa proporcional lançada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) no Município de Quixadá/CE nas Eleições de 2020, em razão da prática de abuso de poder mediante fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, cassando os diplomas outorgados às candidaturas eleitas e aos suplentes da referida agremiação e impondo a sanção de inelegibilidade por oito anos às candidatas Maria Clara Alves Bezerra e Janaína Camurça Rabelo, por sua participação na prática ilícita e na anuência com esta.

Ademais, o Tribunal de origem determinou a devolução, ao Tesouro Nacional, dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário utilizados de forma irregular por todas as pessoas candidatas condenadas, nos termos dos arts. 17, § 9º, e 19, § 9º, da Res.-TSE 23.607



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO. EXAME, DESDE LOGO, DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER MEDIANTE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. LANÇAMENTO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. ACÓRDÃO REGIONAL. CASSAÇÃO. CHAPA PROPORCIONAL. DIPLOMA. REGISTRO. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CANDIDATAS. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. ATO ILÍCITO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CARÁTER ROBUSTO. RECONHECIMENTO. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. INCIDÊNCIA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que negou seguimento a recurso especial manejado em desfavor de acórdão que, por maioria, reformou parcialmente a sentença e julgou procedente o pedido formalizado em ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação O Trabalho não Pode Parar, a fim de cassar toda a chapa proporcional lançada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) no Município de Quixadá/CE nas Eleições de 2020, por entender configurado abuso de poder mediante fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão do lançamento de duas candidatas fictícias ao cargo de vereador, cassando os diplomas outorgados às candidaturas eleitas e aos suplentes da agremiação e impondo a sanção de inelegibilidade às duas postulantes que participaram da conduta ilícita e com ela anuíram, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário utilizados de forma irregular pelas candidaturas investigadas, com base nos arts. 17, § 9º, e 19, § 9º, da Res.-TSE 23.607.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

a) ausência de demonstração objetiva das alegadas violações a dispositivos legais;

b) incidência do verbete sumular 24 deste Tribunal Superior, pois a pretensão recursal demanda o reexame de matéria probatória;

c) não demonstração de divergência jurisprudencial, tendo em vista que não foi realizado o cotejo analítico entre julgados, nem demonstrada a existência de semelhança fática entre os casos confrontados, em inobservância ao disposto no § 1º do art. 1.029 do Código de Processo Civil e ao verbete sumular 28 do TSE.

3. Os agravantes impugnaram os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual se dá provimento ao agravo, passando ao exame do recurso especial.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

4. Deve ser rejeitada a alegação recursal de que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria enfrentado a maioria dos pontos suscitados, pois os recorrentes não indicam violação ao art. 275 do Código Eleitoral ou ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, tampouco deduzem pedido em relação à suposta ausência de manifestação da Corte de origem a respeito das matérias suscitadas nos aclaratórios.



5. O Tribunal Regional Eleitoral, ainda que de forma sucinta, apreciou as questões suscitadas nos embargos de declaração, o que demonstra a inexistência de omissão e de afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, bem como evidencia a ausência de nulidade do acórdão recorrido. Nesse sentido: “Não se verifica violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando são analisadas as questões apresentadas, ainda que de forma sucinta” (AgR-REspe 25.982, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: “Inexiste ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil quando o acórdão embargado, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide” (ED-AgR-REspeI 0600185-44, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 27.10.2021).

6. Os recorrentes apontam violação aos arts. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90 e 10, § 3º, da Lei 9.504/97, sob o argumento de que o conjunto probatório dos autos seria frágil para fundamentar a conclusão do Tribunal de origem de que houve fraude ao sistema de cota de gênero, por meio do lançamento de candidaturas femininas fictícias, assim como aduzem que os fatos apurados nos autos não se adequariam aos dispositivos legais referidos, tendo em vista que não teria havido demonstração de uma soma de circunstâncias fáticas que denotassem o objetivo de burlar a isonomia entre homens e mulheres, assim como não haveria prova de conluio fraudulento.

7. Conforme se depreende do voto condutor do acórdão regional, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem pela caracterização da fraude à cota de gênero teve como lastro as seguintes circunstâncias:

a) a candidata Maria Clara Alves Bezerra: i) obteve apenas 7 votos; ii) realizou campanha em favor de seu filho Rony Jason, candidato a vereador pelo Patriotas – o qual a chamou de “minha melhor cabo eleitoral” em uma postagem de rede social –, e do postulante a prefeito Ricardo Silveira, o qual foi eleito; iii) acostou aos autos única mídia de propaganda eleitoral gratuita a ela referente, cujo conteúdo evidencia o seu apoio a candidato a prefeito e a ausência de pedido de voto para si, e, demais disso, foi produzida apenas em 7.12.2020, ou seja, após o pleito de 2020, não tendo sido apresentada prova complementar que demonstrasse a sua utilização nas eleições; iv) juntou apenas imagem do que seria um santinho de propaganda, sem demonstrar eventual atuação em campanha presencial;

b) a candidata Janaína Camurça Rabelo: i) teve votação zerada; ii) realizou campanha eleitoral para o candidato a vereador pelo PTB, Marcos Barroso – de seu vínculo familiar e afetivo –, e para o postulante a prefeito Ricardo Silveira, o qual foi eleito; iii) apresentou fotografia de grande quantidade de santinhos, ainda não distribuídos, sem indicar a data da imagem e sem demonstrar a distribuição do referido material impresso, e juntou adesivo de propaganda igualmente sem evidenciar a sua utilização; e iv) acostou aos autos única mídia de propaganda eleitoral gratuita a ela referente, a qual foi produzida apenas em 7.12.2020, ou seja, após o pleito de 2020, e não foi apresentada prova complementar que demonstrasse a sua utilização no pleito;

c) em relação a ambas as candidatas: i) há prova de que Maria Clara Alves Bezerra e Janaína Camurça Rabelo permaneceram ativas durante todo o período de campanha, porém, a serviço exclusivamente de familiares candidatos ao cargo de vereador, do gênero masculino, e de postulante a prefeito; ii) não há provas de desistência tácita pelas mencionadas candidatas;

d) Maria Clara Alves Bezerra obteve recursos no valor total de R\$ 684,50, composto por valores estimáveis advindos do FEFC (R\$ 434,50) e por verba própria (R\$ 250,00), e as suas despesas se resumem a publicidade por meio de adesivos (R\$ 105,00) e materiais impressos (R\$ 579,50). Janaína Camurça Rabelo obteve recursos estimáveis, provenientes do FEFC, na quantia total de R\$ 134,50, e as suas despesas limitam-se a publicidade por adesivos (R\$ 105,00) e materiais impressos (R\$ 29,50).

8. O Tribunal Regional Eleitoral, mediante premissas fático-probatórias insuscetíveis de alteração em recurso



especial eleitoral, por incidência do verbete sumular 24 do TSE, concluiu que “inúmeras são as evidências da prática de fraude ao sistema de cotas eleitorais de gênero: i) votação nula ou inexpressiva; ii) arrecadação ínfima de receitas, com consequente gasto baixíssimo durante a campanha; iii) propaganda para campanha de terceiros, nenhum ato de campanha para si; e iv) ausência de apoio de familiares para a campanha das candidatas, disputa com parentes sem nenhuma animosidade e/ou a favor desses”.

9. Em que pese os recorrentes argumentem que os elementos indicados no acórdão recorrido não constituiriam prova robusta do consilium fraudis, bem como seriam poucos, inconclusos e circunstanciais, é certo que a mais atual orientação deste Tribunal Superior considera suficiente, para a caracterização do ilícito de fraude no preenchimento dos percentuais de gênero, a votação zerada ou ínfima, a não demonstração de atos efetivos de campanha, o baixo volume de receitas na prestação de contas e, sobretudo, o empenho das candidatas tidas como fictícias na campanha de candidatos do gênero masculino. Nesse sentido: AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022; AgR-AREspE 0600605-21, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29.8.2022; e AgR-REspEI 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

10. Por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação deste Tribunal Superior a respeito da configuração de fraude à cota de gênero, incide o verbete sumular 30 do TSE, o qual “pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – por afronta à lei e dissídio jurisprudencial” (AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017).

11. O Tribunal Superior Eleitoral firmou a orientação de que, em relação à cota de gênero, “caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral” (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022). No mesmo sentido: REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022, e AREspE 0600474-82, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 12.9.2022.

12. Embora a determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário utilizados de forma irregular não conste, de modo expresso, entre as consequências do julgamento de procedência da ação de investigação judicial eleitoral, previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90 e em julgados deste Tribunal Superior atinentes à hipótese de fraude à cota de gênero, a adoção de tal medida na espécie se adéqua ao previsto na parte final do mencionado dispositivo legal, que prevê a possibilidade de que o órgão julgador ordene quaisquer outras providências que a espécie comportar.

13. Conforme já decidiu esta Corte Superior, “a determinação de devolução ao erário dos recursos oriundos de fundos compostos por recursos públicos não constitui penalidade, tendo como finalidade a recomposição do estado de coisas anterior (REspe 0607014-27/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 12.2.2020) (Súmula nº 30/TSE)” (AgR-AI 0605505-56, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.6.2020).

14. A aprovação da prestação de contas de campanha não impede a apuração de eventuais ilícitos que porventura sejam identificados, em sede própria, pela Justiça Eleitoral ou pelos demais órgãos de controle e investigação. Precedentes.

15. Nada obstante os arts. 17, § 9º, e 19, § 9º, da Res.-TSE 23.607 estejam inseridos na instrução deste Tribunal Superior que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou



candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, inexistindo óbice a que tais dispositivos regulamentares, que veiculam normas de direito material, sejam aplicados em ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente em razão de fraude à cota de gênero, a fim fundamentar a determinação de devolução ao erário dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário que tenham sido utilizados de forma irregular pelas candidaturas femininas fictícias.

CONCLUSÃO

Agravo a que se dá provimento para conhecer do recurso especial eleitoral e negar-lhe provimento.

Os embargantes alegam, em suma, que:

a) o acórdão embargado teve como fundamento a jurisprudência atual deste Tribunal Superior, inaugurada a partir do julgamento do AgR-AREspE 0600651-94, a qual permite o reconhecimento de fraude à cota de gênero quando a candidatura feminina supostamente fictícia não registra campanha efetiva, não realiza movimentação financeira mínima e não apresenta votação relevante, tampouco há prova de que a desistência tenha ocorrido de forma tácita;

b) após o julgamento embargado, este Tribunal, aparentemente, voltou a decidir de acordo com a sua anterior jurisprudência ou iniciou novo entendimento, a exigir maior carga probatória acerca da fraude, ao julgar o AREspE 0600550-38, atinente às eleições proporcionais realizadas no Município de Quixeramobim/CE, ocasião em que esta Corte, por unanimidade, afastou a configuração de fraude à cota de gênero naquele caso, diante de situação em que os indícios de ilícito eram bem mais convincentes do que os apontados nos presentes autos;

c) em atenção ao princípio da isonomia, é necessário que este Tribunal Superior esclareça qual é a jurisprudência vigente e por que razão os dois casos, de municípios próximos, foram julgados de forma diferente.

Requerem o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, “a fim de que seja integrada a jurisprudência desta Corte Superior, respeitando-se os direitos fundamentais e segurança da legislação eleitoral” (ID 158815768, p. 4).

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 158815889).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15.3.2023, quarta-feira, conforme se verifica nos expedientes do processo no PJE, e os aclaratórios foram opostos em 20.3.2023 (ID 158815768), segunda-feira, em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 158070718 e substabelecimentos de IDs 158070745 e 158070876).

Os embargantes alegam que o acórdão embargado teve como base a jurisprudência atual deste Tribunal Superior, inaugurada a partir do julgamento do AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022, a qual permitiria o reconhecimento de fraude à cota de gênero quando a candidatura feminina supostamente fictícia não registra campanha efetiva, não realiza movimentação financeira mínima e não apresenta votação relevante, tampouco há prova de que a desistência tenha ocorrido de forma tácita.

Argumentam que, após o julgamento embargado, esta Corte, aparentemente, teria voltado a decidir de acordo com a sua anterior jurisprudência ou iniciado novo entendimento sobre a matéria, a exigir maior carga probatória a respeito da fraude à cota de gênero, ao julgar o AREspE 0600550-38, referente às eleições proporcionais realizadas no Município de Quixeramobim/CE, oportunidade em que este Tribunal Superior, por unanimidade, afastou a configuração de fraude, não obstante os indícios de ato ilícito naquele



caso fossem, no entender dos embargantes, mais convincentes do que os apontados nos presentes autos.

Com base em tais argumentos, os embargantes defendem que, em atenção ao princípio da isonomia, seria necessário que este Tribunal Superior esclarecesse qual é a jurisprudência vigente a respeito da matéria e por que razão os dois casos de municípios próximos teriam sido julgados de forma diferente.

Todavia, os aclaratórios devem ser rejeitados.

De plano, cumpre lembrar que há muito este Tribunal Superior decidiu que: “Os embargos de declaração não se prestam a atender indagações do recorrente, nem tampouco a reagitar a matéria decidida” (ED-RCand 66, rel. Min. Vilas Boas, PSESS em 5.9.1989).

Ademais, é cediço que os embargos de declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada, de modo que cumpre à parte embargante indicar a ocorrência de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, demonstrando a eventual existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Nesse sentido: “O recurso de embargos de declaração, cuja fundamentação é vinculada, tem por finalidade integrar o pronunciamento judicial, de forma a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 275 do CE, com a redação dada pelo art. 1.067 do CPC” (ED-AgR-AREspE 22-17, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 6.3.2023). Igualmente: “Como é cediço, os embargos de declaração constituem recurso cuja fundamentação é vinculada, sendo imprescindível demonstrar que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, ou, ainda, que incorreu em erro material, conforme disciplina o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015” (ED-ED-AgR-REspEI 677-15, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 23.11.2020).

Na espécie, os embargantes não indicam nenhum dos vícios que autorizariam a oposição dos embargos de declaração, cingindo-se, com base em julgado proferido em outro processo e alusivo a município diverso, a pleitear que este Tribunal Superior esclareça qual seria a jurisprudência em vigor a respeito da força probatória necessária para a configuração da fraude à cota gênero e o motivo pelo qual casos de municípios próximos teriam sido supostamente julgados de forma diferente.

Em tal contexto, anoto que a orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que “a omissão, obscuridade ou contradição que desafiam os declaratórios são aquelas eventualmente existentes na decisão embargada. **Suposta divergência do decisor em relação a outro julgado da mesma Corte não constitui hipótese de cabimento dos embargos de declaração**” (ED-AgR-AI 10.101, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 19.5.2010, grifo nosso).

Na mesma linha, não obstante os embargantes não apontem nenhum dos vícios elencados nos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que “a contradição apta a ser corrigida na via dos embargos é a interna, ou seja, aquela verificada entre as proposições e conclusões do próprio julgado, e não entre esse e decisão proferida em processo diverso” (ED-AgR-AI 765-63, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6.11.2014). Igualmente: “A contradição que autoriza a oposição de embargos é a interna, entre as proposições e as conclusões do próprio julgado, e não entre este e outros julgados ou com a lei, como ora sustentado. Precedentes” (ED-AgR-REspe 52-56, rel. Min. Admar Gonzaga, 18.10.2018).

Ademais, a pretensão de que os embargos de declaração sejam providos para que seja “integrada a jurisprudência desta Corte Superior” (ID 158815768, p. 4) não pode ser acolhida, pois é firme a orientação deste Tribunal de que os aclaratórios não são instrumento processual adequado para uniformização da jurisprudência.

Nesse sentido: “Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para eventual uniformização de jurisprudência, sendo de utilização restrita, reservada para a correção dos vícios descritos no art. 275 do CE” (ED-AgR-AI 7-69, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 21.8.2017). Igualmente: “A pretensão de uniformizar julgados do Tribunal não se ajusta às hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral, sendo inviáveis os embargos que não indicam omissão, obscuridade ou contradição” (ED-AgR-REspe 90-10, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 26.8.2013). Ainda: “Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para uniformização de jurisprudência, sendo cabíveis apenas quando verificada omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada” (ED-AgR-REspe 107-46, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 20.11.2012).

Ainda que os óbices acima fossem superados, não assistiria razão aos embargantes. pois os



acórdãos proferidos nestes autos e no AREspE 0600550-38.2020.6.06.0011 não são conflitantes e foram proferidos de acordo com as molduras fático-probatórias registradas nos respectivos arestos regionais, de modo que é improcedente a compreensão da parte de que, no julgado mais recente, teria havido aplicação de jurisprudência anterior ao julgamento do AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022, ou de novo entendimento a respeito circunstâncias exigidas para a configuração da fraude à cota de gênero.

Com efeito, no acórdão embargado, esta Corte Superior manteve o aresto regional que, mediante premissas fático-probatórias insuscetíveis de alteração em recurso especial, concluiu que *“inúmeras são as evidências da prática de fraude ao sistema de cotas eleitorais de gênero: i) votação nula ou inexpressiva; ii) arrecadação ínfima de receitas, com consequente gasto baixíssimo durante a campanha; iii) propaganda para campanha de terceiros, nenhum ato de campanha para si; e iv) ausência de apoio de familiares para a campanha das candidatas, disputa com parentes sem nenhuma animosidade e/ou a favor desses”* (ID 158723458), registrando *“a existência de provas, que, em seu conjunto, geram a robustez necessária para embasar a conclusão pela ocorrência de fraude à cota de gênero, demonstrando que as candidatas não participaram de maneira efetiva da campanha eleitoral, constando na lista de candidaturas do partido apenas para superar obstáculo legal ao deferimento do DRAP”* (ID 158723458).

Nada obstante, no julgado invocado pelos embargantes, este Tribunal entendeu que: *“Não sendo possível, a partir do conjunto fático-probatório delineado pelo acórdão regional, constatar as circunstâncias incontroversas exigidas pela novel jurisprudência do TSE fixada no julgamento do AgR-REspE nº 0600651-94/BA, DJe de 30.6.2022, incide na espécie o óbice da Súmula nº 24/TSE”* (AREspE 0600550-38, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 28.3.2023).

Desse modo, verifica-se que os embargantes pretendem, na verdade, a reforma do julgado embargado, sem demonstrar a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios.

Vale ressaltar, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, que: *“Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado”* (ED-AgR-REspe 112-49, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 24.3.2017).

Assim, não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

Por essas razões, **voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos por Janaína Camurça Rabelo, Maria Clara Alves Bezerra, Maria Edilene Costa, Antônio Claudenilson Luciano da Silva, Egimiro de Lima, Francisco Edivan Caula Eloi, Francisco Lucilane Passos dos Santos, Francisco Rodrigues de Sousa, Francisco Wellington Borges Cunha, Mayco Douglas Costa da Silva, Paulo Sérgio Lima da Silva e Raimundo Ribeiro Damasceno.**

EXTRATO DA ATA

ED-AREspE nº 0601032-98.2020.6.06.0006/CE. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Embargantes: Maria Edilene Costa e outros (Advogados: Raul Lustosa Bittencourt de Araújo – OAB: 45195/CE e outros). Embargada: Coligação O Trabalho Não Pode Parar (Advogados: Wilker Macêdo Lima – OAB: 22542/CE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 28.4 a 5.5.2023.





Assinado eletronicamente por: SERGIO SILVEIRA BANHOS 25/05/2023 11:38:20
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0601032-98.2020.6.06.0006